



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.575-A, DE 2025

(Da Sra. Talíria Petrone)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de provedores de aplicações de internet manterem representação legal no território nacional; tendo parecer da Comissão de Comunicação, pela rejeição (relator: DEP. GUSTAVO GAYER).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
COMUNICAÇÃO;
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Comunicação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão



PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(Da Sra. TALÍRIA PETRONE)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de provedores de aplicações de internet manterem representação legal no território nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os provedores de aplicações de internet com operações acessíveis no território nacional deverão manter, de forma contínua, representação legal constituída por pessoa jurídica sediada no Brasil, com poderes para atuar em nome do provedor perante autoridades administrativas e judiciais.

§1º A identificação da pessoa jurídica representante, bem como seus meios de contato, deverá ser disponibilizada de forma clara, acessível e permanentemente atualizada no sítio eletrônico e nas interfaces da aplicação.

§2º O descumprimento da obrigação prevista neste artigo sujeita o provedor às sanções previstas na legislação vigente, inclusive à suspensão de suas atividades no território nacional, mediante decisão judicial.

Art. 2º Compete a essa representação legal:

I - fornecer às autoridades competentes, mediante requisição e nos termos da legislação aplicável, as informações cadastrais dos usuários:

I – representar o provedor de aplicação de internet perante órgãos administrativos e judiciais no Brasil;



II – atender prontamente às decisões judiciais administrativas e às requisições das autoridades competentes;

III – prestar informações sobre o funcionamento da aplicação, incluindo suas normas internas relativas à moderação de conteúdo, liberdade de expressão, privacidade, uso de dados e comercialização de bens e serviços;

IV – assumir a responsabilidade pelo pagamento de multas, penalidades e demais encargos financeiros decorrentes do descumprimento de obrigações legais ou judiciais impostas ao provedor.

Art. 3º Esta lei entra em vigor no prazo de 30 (trinta) dias da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei ora apresentado tem como objetivo reforçar a responsabilidade jurídica e ampliar a transparência na atuação dos provedores de aplicações de internet que operam no território brasileiro. No contexto atual, em que as plataformas digitais exercem influência direta sobre a comunicação, da economia e relações sociais, torna-se indispensável assegurar que essas empresas mantenham estruturas formais de responsabilização e de atendimento, aptas a cumprir determinações legais e judiciais no país.

A obrigação de manter uma representação jurídica nacional visa suprir lacunas práticas e operacionais que dificultam a proteção e defesa dos direitos dos usuários e a efetivação de decisões administrativas e judiciais proferidas por autoridades brasileiras. Muitas vezes provedores de grande porte sediados no exterior operam no país sem presença formal estruturada, o que compromete a eficiência da atuação estatal, gera insegurança jurídica e, em casos extremos, impede o acesso à justiça por parte de cidadãos brasileiros.

Por meio da exigência de representação por pessoa jurídica localizada no Brasil, garante-se que haja um ente formalmente responsável,



com poderes de atuar formalmente em nome do provedor, receber notificações, cumprir determinações judiciais e fornecer informações essenciais às autoridades competentes, em estrita observância à legislação vigente.

O projeto de lei estabelece que os dados dessa representação – identificação e meios de contato – devem ser disponibilizados de maneira clara, permanente e acessível nos sítios eletrônicos dos provedores, medida que reforça a transparência e facilita o contato direto, tanto por parte das autoridades quanto dos próprios usuários.

Além disso, o parágrafo único do artigo 2º detalha as competências obrigatórias da representação jurídica, assegurando que esta tenha poderes para: (i) representar o provedor perante esferas administrativas e judiciais; (ii) fornecer informações sobre o funcionamento da aplicação, suas políticas internas e atividades comerciais; (iii) atender a ordens judiciais; e (iv) assumir eventuais responsabilidades financeiras decorrentes de infrações legais ou judiciais. Dessa forma, cria-se um mecanismo robusto de *accountability*, alinhado ao devido processo legal e à proteção dos direitos fundamentais.

Importante ressaltar que a medida não representa obstáculo ao desenvolvimento econômico ou à inovação tecnológica. Ao contrário, estabelece parâmetros mínimos de responsabilidade para a atuação das plataformas em um mercado cada vez mais relevante e sensível, no qual a ausência de regulação pode comprometer valores essenciais como a liberdade de expressão, a proteção de dados pessoais e o acesso à justiça.

Ademais, a previsão de um prazo de 30 dias para a entrada em vigor da lei proporciona período suficiente para adaptação, considerando a simplicidade e a clareza das obrigações estabelecidas.

A proposta insere-se em uma tendência mundial de reforço à governança digital e à responsabilidade das grandes plataformas, seguindo princípios semelhantes aos adotados, por exemplo, pelo *Digital Services Act* da União Europeia, que exige a presença de representantes legais locais para plataformas que operam em países-membros.



Diante da importância da matéria para a proteção dos direitos dos cidadãos, para a efetividade da legislação nacional e para o fortalecimento do Estado de Direito no ambiente digital, solicitamos o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputada TALÍRIA PETRONE





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **GUSTAVO GAYER – PL/GO**

COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.575, DE 2025

Dispõe sobre a obrigatoriedade de provedores de aplicações de internet manterem representação legal no território nacional.

Autora: Deputada TALÍRIA PETRONE

Relator: Deputado GUSTAVO GAYER

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.575, de 2025, de autoria da Deputada Talíria Petrone, estabelece a obrigatoriedade de que provedores de aplicações de internet com operações acessíveis no território nacional mantenham representação legal constituída por pessoa jurídica sediada no Brasil. Essa representação necessita ter poderes para atuar em nome do provedor perante autoridades administrativas e judiciais, atender a requisições, prestar informações sobre o funcionamento da aplicação e assumir responsabilidades financeiras decorrentes do descumprimento de obrigações legais. O texto prevê que a identificação da pessoa jurídica e seus contatos sejam disponibilizados de forma clara e permanente nos sítios eletrônicos, impondo sanções em caso de descumprimento, inclusive a suspensão das atividades no país.

O projeto foi distribuído às Comissões de Comunicação; de Desenvolvimento Econômico; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).





A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

O projeto não possui apensos e, encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas, nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Trata-se do Projeto de Lei que dispõe sobre a obrigatoriedade de provedores de aplicações de internet manterem representação legal no território nacional.

A justificação fundamenta a proposta na necessidade de reforçar a responsabilidade jurídica e a transparência dos provedores de aplicações de internet que atuam no território brasileiro, argumentando que a ausência de representação legal formal dificulta a efetivação de decisões judiciais e administrativas, gera insegurança jurídica e compromete a proteção dos direitos dos usuários. Destaca também que a medida se alinha a tendências internacionais de regulação digital, como o *Digital Services Act*, da União Europeia, assegurando que as plataformas operem em conformidade com a legislação nacional e fortaleçam o Estado de Direito no ambiente digital.

Embora a finalidade do projeto, de reforçar a responsabilização de agentes digitais e assegurar a efetividade de decisões estatais, seja legítima e compatível com o interesse público, a proposição não demonstra a necessária adequação e proporcionalidade para justificar a sua aprovação.

A exigência de constituir uma pessoa jurídica sediada no Brasil, com poderes de representação e responsabilidade, cria uma barreira de entrada que afeta de forma desproporcional o ecossistema digital. Esse requisito conflita também com princípios consolidados do Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014), que assegura a liberdade dos modelos de





negócios promovidos na internet. Uma consequência indesejada seria a privação dos usuários brasileiros do acesso a novos serviços e aplicações digitais, já que empresas inovadoras ou de menor porte poderão desistir de ingressar no mercado nacional. Outra consequência seria a consolidação do poder de mercado das grandes plataformas já estabelecidas, que podem absorver os custos advindos da proposta.

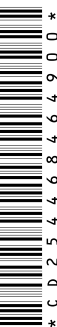
A comparação com experiências internacionais revela que normas que obrigam a designação de representantes, como o *Digital Services Act* da União Europeia, fazem parte de regimes regulatórios amplos, dotados de critérios de proporcionalidade, requisitos processuais e gradação conforme o porte e a função do provedor. A simples transposição, sem adaptações, de modelos estrangeiros não justifica a imposição uniforme da mesma obrigação a todos os provedores.

Cabe destacar que o arcabouço jurídico brasileiro já contempla, em distintos diplomas legais, instrumentos que perseguem finalidades correlatas às previstas na proposta, cada qual com regras próprias. O Marco Civil da Internet, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, o Código de Defesa do Consumidor e a Lei Geral de Telecomunicações estabelecem mecanismos de responsabilização e de cooperação com as autoridades nacionais, ainda que por vias diversas, conferindo meios adequados para garantir a efetividade da legislação brasileira no ambiente digital e nas relações de consumo.

Assim, diante da sobreposição com normas já existentes, dos riscos de desproporcionalidade normativa e das potenciais barreiras ao ingresso de novos serviços digitais no país, VOTO pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 2.575, de 2025.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado **GUSTAVO GAYER**
Relator





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.575, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Comunicação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.575/2025, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Gustavo Gayer.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Julio Cesar Ribeiro - Presidente, Amaro Neto e Paulo Magalhães - Vice-Presidentes, André Figueiredo, Antonio Andrade, Cabo Gilberto Silva, Cezinha de Madureira, Cleber Verde, Delegado Caveira, Fábio Teruel, Flávio Nogueira, Gervásio Maia, Jadyel Alencar, Mauricio Marcon, Rodrigo da Zaeli, Rodrigo Valadares, Simone Marquette, Albuquerque, Bibó Nunes, Delegado Paulo Bilynskyj, Franciane Bayer, Gilson Daniel, Gustavo Gayer, Lucas Ramos, Luciano Alves, Marangoni, Marcel van Hattem, Ossesio Silva e Rosana Valle.

Sala da Comissão, em 26 de novembro de 2025.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO
Presidente

